



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.996 de 23 de junho de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Fabiano Oliveira Pereira

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez
Débora A. Alves
Wanderlei da Rocha Rabello
Felipe Sousa
Irineu Miritiz Silva
Arnóbio Mulet Pereira
Giovanni Luigi

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SINDIROSUL
Representante da FRACAB
Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTE PRESENTES:

Eduardo Michelin
Rosângela de Lima
Fernando Müller Pires

Representante da FETERGS
Representante do Governo
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 23 de junho de 2026, às 12:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº Fabiano de Oliveira Pereira, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.994, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 26/0435-0002924-0 – SINDICATO DE AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO RGS – SAERRGS – regulamentação e autorização do uso de boxes em plataformas das estações rodoviárias, com finalidade comercial.** Relato e da revisão Ricardo Nuñez representante do Governo e Giovanni Luigi representante da SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Este expediente trata da solicitação do SINDICATO DE AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAERRGS, para disciplinar a utilização de boxes ociosos nas estações rodoviárias do Estado. O SAERRGS argumenta que a redução de horários e a reorganização da malha intermunicipal têm gerado períodos significativos de subutilização de plataformas em diversas estações. Ao mesmo tempo, empresas concessionárias enfrentam dificuldades operacionais para manter veículos estacionados de forma regular, especialmente quando encerram viagens e iniciam novos serviços em horários distintos, propondo regulamentação que estabeleça critérios objetivos para autorizar a destinação temporária de boxes comprovadamente ociosos para utilização por empresas concessionárias do sistema intermunicipal regulado pelo DAER. A Divisão

.....

de Terminais Rodoviários – DTER encaminha o processo à Procuradoria Setorial, informando que já submeteu anteriormente a análise daquela procuradoria setorial solicitação de concessionário de estação rodoviária para utilização comercial dos boxes ociosos, conforme parecer exarado no processo administrativo PROA 26/0435-0001389-1, cuja cópia encontra-se em anexo, o qual avalia não haver óbice à utilização de boxes da forma pretendida. A DTER apresenta um resumo das sugestões do SAERRGS: 1. Comprovação de Ociosidade – apresentação de quadro atualizado de horários das linhas regulares, histórico de ocupação dos boxes dos últimos 60 dias e declaração formal de não comprometimento das operações; 2. Limitação quantitativa – fixação de percentual máximo para fins de estacionamento; 3. Finalidade de uso – autorização para empresas do sistema intermunicipal, vedado outros usos que descaracterize estação rodoviária; 4. Procedimento administrativo – requerimento formal por cada concessionária para fins de aprovação; 5. Fiscalização e reversibilidade – revogação da autorização em casos de superveniência. E apresenta também uma minuta para disciplinamento, regulamentação e autorização do uso de boxes em plataformas das estações rodoviárias, com finalidade comercial solicitando a análise jurídica. Às folhas 12 a 15 deste processo encontra-se a Minuta de Resolução que: Dispõe sobre a regulamentação da utilização da plataforma das estações rodoviárias para empresas do sistema regular de transporte de passageiros e dá outras providências. Minuta esta que passo a ler. A Procuradoria Setorial da PGE entende não haver óbice à utilização de boxes para estacionamento de empresas do sistema regular, inclusive mediante locação comercial, nos termos da Lei Estadual 14.834/2016, desde que efetivamente estejam ociosos e não estejam sendo utilizados para embarque e desembarque de passageiros dos Sistemas Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional em linhas regulares e seus serviços complementares, o que deverá ser efetivamente atestado pela fiscalização. A DTER encaminha o processo para a Diretoria de Transportes Rodoviários com vista a este Conselho de Tráfego, para apreciação da minuta proposta. É o relatório. Ocasão Eng. Luciana do Val de Azevedo chefe da Divisão de Terminais Rodoviários esclarece que e estudo e uma análise da possibilidade de forma de manter a alocação desses espaços para empresa do sistema regular que também é interessante para usuário que vai ter o veículo ali mais próximo e não vai precisar ter grandes deslocamentos. Para substituir um veículo quebrado. Então esse pedido veio de Rodoviárias. O SAERRGS já tinha solicitado a possibilidade de fazer essa locação comercial para as empresas de transporte regular. Como garagem para permitir uma fonte de receita para as estações rodoviárias e permitir também um melhor aproveitamento dos espaços ociosos dos terminais. Então a gente fez uma análise, e gente verificou que realmente há muitos casos de ociosidade em terminais que são maior porte e a gente fez a proposta de minuta pensando justamente naquilo que o conselheiro Ricardo relatou o melhor aproveitamento de espaço ociosos permitindo uma fonte de receita para estações rodoviárias e também agregando ao passageiro a possibilidade de não precisar esperar tanto quanto precisa da substituição de um veículo que vem de garagens. Em sequência o Sr. Paulo Roberto Petersen procurador da estação rodoviária de Uruguaiana de Alegrete e de Santiago, que importe frisar que perfeita a colocação da Engenheira Luciana, perfeito essa minuta de resolução. Mas importante também frisar que estações passam por uma situação econômica muito complicada, basta ver a quantidade de rodoviária que tem fechado a rodovias, a quantidade de rodoviárias que passam com dificuldades financeiras. Por que? A baixa da demanda

ataca diretamente isso em muitas rodoviárias ate perdem espaços comerciais como cafeteria é lojas de revistas e outros pontos comerciais nesse sentido, pela baixa de demanda, então essa locação de box para fins de estacionamento das empresas concessionárias do serviço regular de passageiros. Considerando não tendo mais pedidos de esclarecimentos O Senhor Presidente pedi ao conselheiro relator que proceda com seu voto. Voto: Tendo em vista a manifestação da DTER e da Procuradoria Setorial da PGE, voto favoravelmente pela aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da utilização da plataforma das estações rodoviárias para empresas do sistema regular de transporte de passageiros e dá outras providências. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - pela aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre a regulamentação da utilização da plataforma das estações rodoviárias para empresas do sistema regular de transporte de passageiros e dá outras providências. O DAER, no uso das atribuições previstas nos Decreto Estaduais n.º 29.767, de 25 de agosto de 1980, 47.199, de 27 de abril de 2010, e art. 64 do Decreto 53.568, de 02 de junho de 2017; Considerando a necessidade de viabilizar a continuidade das operações das estações rodoviárias no estado, através de incremento de renda e melhor utilização dos espaços disponíveis, conforme o que consta no processo 26/0435-0002924-0; Considerando a redução dos horários das linhas do sistema regular, e a reorganização da malha do sistema de transporte intermunicipal de passageiros de longo curso; Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para solicitação, avaliação e autorização para utilização comercial dos espaços ociosos nas plataformas das estações rodoviárias; Resolve: **Art. 1º.** Dispor sobre os procedimentos administrativos e técnicos a serem adotados pelas concessionárias das estações rodoviárias para solicitação, autorização e operacionalização da utilização de boxes ociosos para fins de estacionamento e garagem junto aos terminais rodoviários; **Art. 2º** - Para fins desta Resolução, são adotadas as siglas, termos e expressões cujos significados são aqui definidos, sem prejuízo de outros inseridos nesta Resolução: a. Empresas Transportadoras: pessoa jurídica que detém concessão ou autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros com caráter regular. b. Estação Rodoviária: local destinado a atender exclusivamente as linhas regulares concedidas, conforme a Lei Estadual 14.834/2016, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros, bagagens e encomendas. c. Fiscalização: atividade de verificação do cumprimento das obrigações das empresas integrantes do sistema de transportes intermunicipal de passageiros, realizada pelo DAER através de seus agentes. d. Gare com plataforma: espaço disponibilizado nas estações rodoviárias para a chegada e saída de veículos, ao completo abrigo das intempéries e independente da via pública, permitindo o estacionamento de veículos do sistema de transporte regular. e. Poder Concedente: Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, responsável pela gestão do transporte rodoviário no Rio Grande do Sul, conforme legislação estadual vigente. f. Sistema Estadual de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros: conjunto representado pelas transportadoras, estações rodoviárias, instalações e serviços

 Res.nº
8618/26

pertinentes ao transporte intermunicipal de passageiros, sob administração do DAER e da METROPLAN. g. Serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros: atividade de transporte disponível ao público em geral, mediante venda individual de bilhetes de passagem, para viagens entre municípios de Unidades da Federação distintas, regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT). **CAPÍTULO I – DA HABILITAÇÃO E SOLICITAÇÃO - Art. 3º** - As empresas concessionárias de estações rodoviárias que possuem instalações dotadas de gare com plataforma que estão subutilizadas podem requerer a revisão do número de boxes destinados ao sistema regular, desvinculando boxes ociosos dos serviços de estação rodoviária. **§1º** - As concessionárias deverão anexar documento declarando a concordância do proprietário do imóvel quanto à desafetação/desvinculação solicitada, e quanto a utilização com fins comerciais dos espaços desafetados. **§2º** - Somente poderão solicitar a desafetação/desvinculação dos boxes as estações rodoviárias onde há comprovada ociosidade no terminal, não sendo permitida a utilização comercial de boxes que não tenham sido autorizadas o seu uso para estes fins. **§3º** - Não será permitida a supressão total da gare da plataforma no atendimento sistema de transporte regular, para utilização com fins comerciais, em rodoviárias que por ventura tenham sido reclassificadas, devendo ser preservado o atendimento ao usuário/passageiro. **Art. 4º** - A concessionária da estação rodoviária deverá apresentar requerimento a Divisão de Terminais Rodoviários, através de processo administrativo, acompanhado dos seguintes anexos: a. Planta baixa do terminal rodoviário indicando o total de boxes, e a localização dos espaços a serem desafetados da operação da estação rodoviária; b. Quadro atualizado de horários contemplando os veículos de transporte de passageiros de sistema regular (municipal, metropolitano, intermunicipal, interestadual e internacional), que tenham operação na estação rodoviária; c. Histórico de ocupação dos boxes, com identificação dos horários, linhas e empresas que nestes operam, tanto para embarque quanto para desembarque; d. Declaração de concordância do proprietário, para desvinculação e possível locação comercial nos espaços autorizados; e. Destinação/Finalidade de utilização dos espaços desafetados da operação da estação rodoviária, com declaração do concessionário de ciência da precariedade da autorização e reversão em caso de fato superveniente. **Parágrafo único**: As estações rodoviárias afetadas pela sazonalidade (as quais recebem incremento de linhas devido ao Plano Verão) deverão considerar também o atendimento às operações do sistema regular para este período, de forma a atender de pleno toda a operação, sem prejuízo ao usuário. **Art. 5º** - A solicitação deverá ser avaliada pela Divisão de Terminais rodoviários, para verificação do atendimento das condições da concessionária da estação rodoviária, e será emitida ordem de serviço de autorização, informando os boxes autorizados para finalidades diversas da operação de embarque e desembarque. **CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO - Art. 6º** - Os boxes autorizados para utilização em finalidade diversa do embarque e desembarque de passageiros só poderão ser utilizados para o estacionamento e pernoite para veículos do sistema regular, independente da esfera. **Art. 7º** - Para fins de autorização para desvinculação da operação da estação rodoviária, será considerada a limitação de 1/3 (um terço) dos boxes existentes, podendo chegar a no máximo 35% do total de boxes. **§1º** - Os boxes desvinculados da operação da estação rodoviária, destinados a finalidades diversas do embarque e desembarque, deverão estar agrupados (próximos entre si) devidamente identificados e isolados

dos boxes destinados ao embarque e desembarque. §2º - Os boxes destinados a operação da estação rodoviária deverão estar posicionados próximo ao acesso a sala de espera, devidamente identificados ao usuário. §3º - Nas estações rodoviárias reclassificadas, caso haja interesse na utilização de espaços ociosos, devem ser atendidos os requisitos deste artigo para fins de desvinculação e destinação comercial dos boxes ociosos, inclusive quantidade máxima a ser desvinculada do serviço da estação rodoviária. §4º - Fica autorizada a locação comercial dos espaços desvinculados da operação da estação rodoviária, nos termos do Art. 43 da Lei Estadual 14.834/2016, e Art. 48 do Decreto Estadual 53.568/2017, sendo os valores estabelecidos pela concessionária da estação rodoviária. **Art.8º** - Na utilização dos boxes autorizados para finalidades diversas da operação de embarque e desembarque, para atendimento a operação do sistema de transporte regular, fica estabelecida restrições durante o período de locação: §1º - Em nenhuma hipótese será permitido o embarque e desembarque de passageiros nos boxes destinados a estacionamento e pernoite dos veículos do sistema regular. §2º - Em nenhuma hipótese será permitido a limpeza, lavagem ou manutenção dos veículos nos boxes autorizados, sendo o espaço apenas para estacionamento e pernoite (garagem). §3º - Em nenhuma hipótese é permitida a utilização para estacionamento de veículos destinados ao sistema especial, tampouco para embarque ou desembarque de fretamento e turismo, mesmo que para empresas transportadoras operadoras do sistema regular. **Art. 5º** - A solicitação deverá ser avaliada pela Divisão de Terminais rodoviários, para verificação do atendimento das condições da concessionária da estação rodoviária, e será emitida ordem de serviço de autorização, informando os boxes autorizados para finalidades diversas da operação de embarque e desembarque. **CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO - Art. 6º** - Os boxes autorizados para utilização em finalidade diversa do embarque e desembarque de passageiros só poderão ser utilizados para o estacionamento e pernoite para veículos do sistema regular, independente da esfera. **Art. 7º** - Para fins de autorização para desvinculação da operação da estação rodoviária, será considerada a limitação de 1/3 (um terço) dos boxes existentes, podendo chegar a no máximo 35% do total de boxes. §1º - Os boxes desvinculados da operação da estação rodoviária, destinados a finalidades diversas do embarque e desembarque, deverão estar agrupados (próximos entre si)m devidamente identificados e isolados dos boxes destinados ao embarque e desembarque. §2º - Os boxes destinados a operação da estação rodoviária deverão estar posicionados próximo ao acesso a sala de espera, devidamente identificados ao usuário. §3º - Nas estações rodoviárias reclassificadas, caso haja interesse na utilização de espaços ociosos, devem ser atendidos os requisitos deste artigo para fins de desvinculação e destinação comercial dos boxes ociosos, inclusive quantidade máxima a ser desvinculada do serviço da estação rodoviária. §4º - Fica autorizada a locação comercial dos espaços desvinculados da operação da estação rodoviária, nos termos do Art. 43 da Lei Estadual 14.834/2016, e Art. 48 do Decreto Estadual 53.568/2017, sendo os valores estabelecidos pela concessionária da estação rodoviária. **Art.8º** - Na utilização dos boxes autorizados para finalidades diversas da operação de embarque e desembarque, para atendimento a operação do sistema de transporte regular, fica estabelecida restrições durante o período de locação: §1º - Em nenhuma hipótese será permitido o embarque e desembarque de passageiros nos boxes destinados a estacionamento e pernoite dos veículos do sistema regular. §2º - Em nenhuma hipótese será permitido a limpeza, lavagem ou manutenção dos veículos nos boxes

.....

autorizados, sendo o espaço apenas para estacionamento e pernoite (garagem). §3º - Em nenhuma hipótese é permitida a utilização para estacionamento de veículos destinados ao sistema especial, tampouco para embarque ou desembarque de fretamento e turismo, mesmo que para empresas transportadoras operadoras do sistema regular. **Art. 9º** - Em caso de descumprimento das condicionantes da presente resolução, serão aplicados à concessionária da estação rodoviária as penalidades previstas no Art. 61 da Lei Estadual 14.834/2016, Inciso III, alínea e. **Parágrafo único:** Às empresas transportadoras que descumprirem as condicionantes do Art. 8, serão aplicadas as penalidades do art. 34 da Lei Estadual 14.834/2016, ou do art. 48 da Resolução 8.263/2024 (ou as que a sucederem), naquilo que for aplicável. **Art. 10º** - A autorização pode ser revogada a qualquer tempo pela divisão de terminais rodoviários, mediante notificação prévia ao concessionário da estação rodoviária, quando se constatar o desatendimento às condicionantes da presente resolução, ou quando não se comprovar a ociosidade do terminal, mediante fiscalização deste Departamento ou reclamação de usuários. **Art. 11** – A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PROA – 26/0435-0004029-5 – EXPRESSO FREDERES S/A – pedido introdução de seccionamentos da linha nº 1975 – Porto Alegre – Arambaré, via Passo do Velhaco.
O Senhor Presidente retira de pauta por ausência da Conselheira Relatora na sessão, devido a imprevistos, a ser publicada na próxima sessão.
PROA – 25/0435-0008426-2 e anexos 25/0435-0008388-6 – 25/0435-0018837-8 – EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 123966.

Res.nº
8619/26

Relato e da revisão Débora Alves representante do Governo e Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. O presente expediente refere-se a notificação lavrada pelo descumprimento da Lei Estadual n.º 14.834/16, por parte da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, registrada no sistema regular através do n.º 112. O TNT nº 123.966 foi emitido em 08/04/2025, sendo enquadrada no Grupo I, alínea "a", por recusa de prestação de informações ao passageiro sobre a execução dos serviços. Conforme apurado pela fiscalização, o veículo estaria realizando linha regular entre Porto Alegre e Santa Maria sem a tábua itinerária exigida pela legislação vigente. Constatou-se a ausência de orientação aos passageiros sobre o número da linha, modalidade do serviço e horário de saída. No letreiro luminoso não constavam as informações necessárias para facilitar o embarque dos usuários. A notificação foi devidamente fundamentada na constatação de ausência da tábua de itinerário e na insuficiência das informações exibidas no letreiro eletrônico do veículo, elementos essenciais para garantir a transparência e a orientação adequada aos usuários. A alegação de que o Grupo I do art. 34 da Lei Estadual nº 14.834/2016 não possui alíneas não invalida o enquadramento. O conteúdo da infração está claramente descrito e respaldado pela norma, sendo a referência à alínea mera questão de redação que não compromete a substância da autuação. O que se pune é a conduta: "recusa de prestação de informações ao passageiro sobre a execução dos serviços", fato objetivamente constatado. Adicionalmente, a conduta infringe o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, aplicável de forma subsidiária aos serviços públicos concedidos. O art. 6º, inciso III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados, enquanto o art.

31 exige que a oferta de serviços contenha dados corretos, precisos e ostensivos. A omissão da tábuia itinerária configura falha na prestação do serviço e afronta o princípio da boa-fé objetiva. A ausência dessas informações, ainda que em trechos sem embarque ou desembarque, compromete a transparência e a segurança do serviço público prestado. A modalidade direta da linha não exige o cumprimento das exigências técnicas previstas em norma. Portanto, a alegação da recorrente quanto à existência de decisões anteriores do Conselho de Tráfego do DAER que teriam relevado penalidades semelhantes não foi acompanhada de documentação comprobatória, tampouco demonstrou identidade fática ou jurídica com o presente caso. Ressalta-se que a jurisprudência administrativa não possui efeito vinculante, devendo cada situação ser apreciada à luz de seus elementos específicos. A utilização de letreiros eletrônicos, ainda que intermitentes, não substitui integralmente a função da tábuia de itinerário, cuja presença física e visível é exigida para facilitar a identificação da linha, modalidade e horário de partida, sobretudo em situações de embarque em terminais com múltiplas linhas e fluxos simultâneos. A ausência dessas informações pode gerar insegurança, confusão e prejuízo à experiência do usuário, independentemente da existência ou não de reclamações formais. Por fim, a aplicação da multa está devidamente fundamentada e se mostra proporcional à natureza da infração constatada. Esse é o relato. Em sequência Sr. Paulo Roberto Petersen representante da requerente se manifesta, Senhor Presidente, Senhores conselheiros eu me reporto a defesa prévia, reitero o pedido formalizado pela relevação do auto de infração ou caso não seja esse o entendimento de vossas senhorias, então como dado por pena de advertência. Considerando debates e esclarecimentos o Conselheiro Giovanni Luigi representante do SAERRGS sugere que temas como esses sejam debatidos em um grupo da DTR/DAER e da Federação das empresas visando uma atualização. O Senhor Presidente pedi a conselheira relatora que proceda com seu voto. Voto: Voto pela manutenção do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 6 x 3 x 1 de votos:** - pela transformação em advertência o auto de Infração nº 123966, aplicada a **EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.** - Conselheiro Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB, votou pela anulação, votaram pela manutenção os conselheiros; Wanderlei da Rocha Rabello, Rosângela de Lima e Débora Alves representantes do Governo.

PROA – 25/0435-0023906-1 – EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO CASTRO LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 125719.

Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante da SINDIROSODOSUL e Felipe Souza representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: PROA: 25/0435-0023906-1 - EMPRESA: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO CASTRO LTDA - REGISTRO DAER: 676 – CNPJ: 93.632.594/0001-34 – PLACAS DO VEÍCULO: OCO6H96 - NOME DO CONDUTOR: LARY DUTRA – CPF: 655.298.120-15 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº 125719 - DATA DA INFRAÇÃO: 19/11/2025 -ORIGEM: Júlio de Castilhos/RS – DESTINO: Cruz Alta/RS - LOCAL DA ABORDAGEM: BR 158, KM 242, no município de Tupanciretã/RS - HORÁRIO: 06h20min. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Condutor não possuir vínculo com a

empresa proprietária do veículo, salvo ser ele proprietário ou sócio. FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na Resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo V, inciso/alínea L, pois no momento da abordagem foi constatado pela fiscalização que o condutor não possuía vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo. ALEGACÕES DA DEFESA – I – O recurso foi interposto e assinado em nome próprio pelo condutor, Lary Dutra, o qual alega que possui vínculo empregatício regular com a empresa desde 01/08/2016, juntando cópia de CTPS física e Ficha de Registro de Empregado, sendo este último documento apócrifo. Não houve a juntada de instrumento de procuração outorgando poderes ao Sr. Lary Dutra para atuar em representação e interpor recurso. II – Alega erro formal no enquadramento e que não foi constatada irregularidade no momento da fiscalização. Finaliza pedindo o cancelamento do auto de infração. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO - O Auto de Infração (TNT 125719) foi lavrado exclusivamente contra a pessoa jurídica, Empresa de Transporte Coletivo Castro Ltda. O recurso foi redigido, interposto e assinado em nome próprio pelo condutor, pessoa física. A penalidade administrativa atinge diretamente o patrimônio da empresa proprietária do veículo. Inexiste nos autos instrumento de mandato (procuração) que outorgue poderes para que o condutor atue como representante legal da transportadora. Ao apresentar o recurso e juntar documentos em nome próprio para afastar penalidade dirigida ao empregador, o motorista atua na defesa de direito alheio sem autorização legal, configurando ilegitimidade ativa. No âmbito administrativo, a legitimidade processual é pressuposto de existência e validade do recurso. Nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei. A ausência de prova de representação regular acarreta o não conhecimento do recurso. A documentação apresentada é frágil, sem assinatura e sem certificação digital, sendo considerada juridicamente inválida. A comprovação de vínculo empregatício, requisito essencial para afastar a infração, não foi demonstrada por meio de documentação idônea. VOTO: Constatada a ilegitimidade ativa do recorrente e a ausência de prova válida do vínculo empregatício, voto pelo não conhecimento do recurso. Mantém-se o Termo de Notificação de Tráfego Nº 125719. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0023906-1; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 125719, aplicada a EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO CASTRO LTDA.**.....
ENCERRAMENTO: Às 12:59 (treze horas e cinquenta e nove minutos) e nada mais havendo a tratar o Presidente Fabiano Oliveira Pereira agradece a presença de todos e encerra os trabalhos, e, para constar, eu, Maria Goreti Machado Pereira, Secretária, lavrei e subscrevo a presente ata, que após lida e aprovada vai assinada pela Presidência e demais Conselheiros. OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.....

Engº Fabiano de Oliveira Pereira

Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo
Debora A. Alves
Representante do Governo
Fernando Müller Pires
Representante do Governo
Rosângela Lima
Representante do Governo
Ricardo M. Nuñez
Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS
Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS
Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL
Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB
Maria Goreti Machado Pereira
Secretária